



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 306, DE 2013 (Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que "Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-51/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A contribuição social, prevista no *caput* deste artigo, caberá ao aposentado titular da conta vinculada, cujo o montante poderá ser levantado na data de sua aposentadoria.

§ 2º Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa preservar a contribuição adicional de 10% do FGTS na demissão do empregado, levando, entretanto, os recursos para a conta vinculada do trabalhador, resguardando esse direito para a sua aposentadoria.

A discussão que se trava hoje é manter ou não a contribuição. A nossa proposta visa mudar o foco já que o trabalhador demitido não é beneficiado com a contribuição decorrente da sua própria demissão. Dessa forma, prestigiaríamos os recursos do Programa Minha Casa Minha Vida e, ainda, beneficiaríamos o trabalhador, no momento de sua aposentadoria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO